



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Pedra Branca

Vara Única da Comarca de Pedra Branca

Av. Francisco Vieira Cavalcante, S/N, Posto II - CEP 63630-000, Fone: (88) 3515-2407, Pedra Branca-CE - E-mail: pedrabranca@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0051042-73.2021.8.06.0143**

Apenso: **Processos Apenso << Informação indisponível >>**

Classe: **Procedimento Comum Cível**

Assunto: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Requerente: **Antônio Umbelino de Andrade**

Requerido: **Estado do Ceará e outro**

ANTONIO UMBELINO DE ANDRADE ajuizou a presente ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada em face do **ESTADO DO CEARÁ**, alegando que, em razão do diagnóstico de hiperplasia prostática crônica (CID10 N 40), doença coronariana crônica (CID 10 I 25), hipertensão arterial sistêmica (CID 10 I 10), dislipidemia (CID 10 E 78) e doença renal crônica (CID 10 N 18.0), necessita fazer uso contínuo dos seguintes medicamentos integrantes da RENAME (Ácido Acetilsalicílico, Losartana 50mg, Espironolactona 25mg, Furosemida 40mg, Mononitrato de Isossorbida, Omeprazol 20mg, Ácido Fólico), bem como de fármacos não integrantes da lista oficial da rede pública de saúde (Bisoprolol ou Concor ou Concárdio 10mg, Vastarel MR 35mg, Plenance 10mg, Combodart), com os quais não pode arcar.

Decisão liminar deferindo o pleito antecipatório (fls. 15/17).

Embora citada e intimada (fls. 22/23), a Fazenda Estadual nada apresentou ou requereu (fls. 24/25).

Este Juízo, então, intimou as partes para que informasse se possuíam provas a produzir, bem como renovou a intimação da Secretaria de Saúde, para, no prazo de 20 dias corridos, cumprisse a decisão liminar (fls. 15/17), nada, no entanto, foi pleiteado (fls. 30 e 32).

Por fim, o autor, por meio de seu causídico, requereu a aplicação da multa coercitiva em desfavor do Estado do Ceará (fls. 36/39).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Pedra Branca

Vara Única da Comarca de Pedra Branca

Av. Francisco Vieira Cavalcante, S/N, Posto II - CEP 63630-000, Fone: (88) 3515-2407, Pedra Branca-CE - E-mail: pedrabranca@tjce.jus.br

Decido.

Julgo antecipadamente o pedido, por não vislumbrar a necessidade de produção de provas em audiência (art. 355, inc. I, do CPC), ante os documentos médicos acostados ao caderno processual, sem contar que, devidamente notificadas, as partes não postularam a dilação da instrução.

Isso posto, o pedido deve ser julgado procedente.

Inicialmente, registro que a obrigação de fornecer medicamentos, tratamentos e insumos médicos é solidária entre os entes públicos, a teor dos artigos 23, inciso II e 196 da Constituição da República Federativa do Brasil.

O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente ou conjuntamente. (RE 855.178 RG, rel. min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, P, DJE de 16-3-2015, Tema 793)

Assim, é dever do Estado, em sentido amplo, prover de forma integral toda e qualquer pessoa que necessite de assistência médica – incluindo o fornecimento de medicamentos, desde que não possa arcar com referidas necessidades sem prejuízo de sua própria subsistência, em decorrência do mínimo existencial.

A respeito, o teor da Constituição Federal:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Pedra Branca

Vara Única da Comarca de Pedra Branca

Av. Francisco Vieira Cavalcante, S/N, Posto II - CEP 63630-000, Fone: (88) 3515-2407, Pedra Branca-CE - E-mail: pedrabranca@tjce.jus.br

A fim de regulamentar tal dispositivo constitucional, em que pese tratar-se de norma de eficácia plena, o legislador ordinário, através da Lei nº 8.080/90, em seu artigo 6º, veio a dispor que:

Art. 6º. Estão incluídos ainda no campo de atuação do Sistema Únicos de Saúde – SUS: I – a execução de ações: (...) d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

No caso, verifico comprovada as doenças que acometem a parte autora e a necessidade dos medicamentos requeridos, conforme se verifica dos laudos médicos e do receituário anexados aos autos (fls. 11/13).

Saliento que o médico assistente foi peremptório ao afirmar que o requerente necessita do medicamento pleiteado pelo período indeterminado.

Some-se tudo isso ao fato de que o paciente é idoso e conta com mais de 70 (setenta) anos de idade, reclamando, portanto, atenção específica do Estado em sentido amplo, a teor do alhures mencionado.

A jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em situações análogas, tem condenado o Poder Público na obrigação de fornecer ou custear referidos medicamentos, conforme se observa adiante:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. DISPENSAÇÃO GRATUITA DE MEDICAÇÃO A PORTADORA DE NEOPLASIA MALIGNA NO CÉREBRO COM RECIDIVA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, PARTICULARMENTE, NO QUE SE REFERE AO DIREITO À PRESERVAÇÃO DA SAÚDE COMO CONDIÇÃO DE UMA SOBREVIVÊNCIA DIGNA DO CIDADÃO. JUDICIALIZAÇÃO DOS INTERESSES FUNDAMENTAIS DE CONTEÚDO SÓCIO-JURÍDICO. PREVISÃO NORMATIVA DE EFICÁCIA POTENCIADA. PRERROGATIVA DE TODOS E DEVER DO ESTADO. CONDICIONAMENTO DA ENTREGA DA MEDICAÇÃO À APRESENTAÇÃO DE RECEITA MÉDICA ATUALIZADA QUE JUSTIFIQUE A NECESSIDADE. ENUNCIADO Nº 2 DA I JORNADA DE DIREITO DA SAÚDE DO CNJ. CABIMENTO. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer e dar



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Pedra Branca

Vara Única da Comarca de Pedra Branca

Av. Francisco Vieira Cavalcante, S/N, Posto II - CEP 63630-000, Fone: (88) 3515-2407, Pedra Branca-CE - E-mail: pedrabranca@tjce.jus.br

parcial provimento ao reexame obrigatório, nos termos do voto do relator. (Relator (a): PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do julgamento: 12/11/2018; Data de registro: 12/11/2018).

REMESSA NECESSÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PACIENTE MENOR HIPOSSUFICIENTE. DIAGNOSTICO DE APLV. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E À VIDA COM UM MÍNIMO DE DIGNIDADE. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. DEVER DO ESTADO E DIREITO FUNDAMENTAL DO CIDADÃO. ARTS. 1º, III, 6º, 23, II, 196 E 203, IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCUMBE AO PODER PÚBLICO, EM TODAS AS ESFERAS DE PODER POLÍTICO, A PROTEÇÃO, DEFESA E CUIDADO COM A SAÚDE O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº. 45-TJCE. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E NÃO PROVIDA. SENTENÇA DE 1º GRAU CONFIRMADA EM TODOS OS SEUS TERMOS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os integrantes da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimemente, em conhecer da Remessa Necessária para negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Fortaleza, 12 de novembro de 2018. (Relator (a): FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 9ª Vara da Fazenda Pública; Data do julgamento: 12/11/2018; Data de registro: 12/11/2018).

Além disso, não se pode olvidar o teor da Súmula 45 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, segundo a qual “[a]jo Poder Público compete fornecer a pacientes tratamento ou medicamento registrado no órgão de vigilância sanitária competente, não disponibilizado no sistema de saúde”.

Da leitura da Súmula supracitada, tenho que, embora alguns fármacos não estejam na lista RENAME, eles possuem registro na ANVISA¹, bem como foram prescritos por médico especialista, em razão da gravidade do caso do promovente.

¹BISOPROLOL ou CONCOR ou CONCÁRDIO 10mg - não presente na RENAME (Registro ANVISA, respectivamente, n. 1023508920080; 1008901940284 e 1023513060108);

VASTAREL MR 35mg - não presente na RENAME (Registro ANVISA n. 1127800550089);

PLENANCE 10mg – não presente na RENAME (Registro ANVISA n. 1003301700095);

COMBODART - não presente na RENAME (Registro ANVISA n. 101070287).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Pedra Branca

Vara Única da Comarca de Pedra Branca

Av. Francisco Vieira Cavalcante, S/N, Posto II - CEP 63630-000, Fone: (88) 3515-2407, Pedra Branca-CE - E-mail: pedrabranca@tjce.jus.br

Ante o exposto, confirmo a decisão antecipatória proferida e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, a fim de que o **ESTADO DO CEARÁ**, sob pena de bloqueio de verbas, no prazo de 10 dias, forneça à parte autora os medicamentos pleiteados: **AAS/ ASPIRINA PREVENT/ SOMALGIN CARDIO 100mg; CORUS 50mg ou LOSARTANA 50mg; ESPIRONOLACTONA 25mg; FUROSEMIDA 40mg; MONOCORDIL 20mg; OMEPRAZOL 20mg; NORIPURUM FÓLICO; BISOPROLOL ou CONCOR ou CONCÁRDIO 10mg; VASTAREL MR 35mg; PLENANCE 10mg e COMBODART** (fl. 12), observando-se o princípio ativo do medicamento e não necessariamente marca específica, uso contínuo, nos termos do documento médico.

Saliento que a apresentação do receituário médico atualizado e o fornecimento da medicação dar-se-á sem necessidade de deslocamento da parte autora à capital, porquanto agir diferente é negar o direito reconhecido nesta sentença.

Para tanto, o ente federativo deve providenciar o necessário para que a entrega ocorra junto à Secretaria de Saúde do Município de Pedra Branca/CE.

Sem custas, por não ter havido adiantamento pela autora, beneficiária da gratuidade judiciária, e por ser o sucumbente isento de taxas judiciais.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório em face do que dispõe o artigo 496, § 3º, II do Código de Processo Civil.

Por fim, indefiro o pedido de incidência da multa coercitiva de fls. 36/39, com fundamento no Enunciado n. 74 das Jornadas de Direito da Saúde do CNJ², sem prejuízo de que a parte autora formule pedido de bloqueio de verbas, mediante apresentação de orçamento dos medicamentos e compromisso de prestação de contas, caso continue inerte o poder público.

Publique-se.

² Não havendo cumprimento da ordem judicial, o Juiz efetuará, preferencialmente, bloqueio em conta bancária do ente demandado, figurando a multa (astreintes) apenas como *ultima ratio*.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Pedra Branca

Vara Única da Comarca de Pedra Branca

Av. Francisco Vieira Cavalcante, S/N, Posto II - CEP 63630-000, Fone: (88) 3515-2407, Pedra Branca-CE - E-mail: pedrabranca@tjce.jus.br

Registre-se.

Intime-se o autor (mandado); seu causídico, Dr. Romariz Pinheiro de Souza Neto, OAB/CE n. 40.858 (DJE); o ente requerido, por meio da Procuradoria-Geral do Estado do Ceará (portal).

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.

Pedra Branca/CE, 26 de abril de 2022.

Arthur Moura Costa
Juiz Substituto